

31 de Dezembro de 1934, baseou-se em dados estatísticos de muitos anos, como se afirma no preâmbulo.

O actual estado de guerra, porém, alterou, em grande parte, aqueles dados, e tudo aconselha que se modifiquem — ainda que com carácter temporário — algumas disposições regulamentares em vigor.

Assim, atendendo ao que expõe o conselho de administração do pórto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de armazenagem a que se refere o § 1.º do artigo 55.º do regulamento de tarifas passa a ser calculada pela expressão algébrica: $0,1 m (m + 4)$ em que m representa o número completo ou incompleto de meses de armazenagem.

Art. 2.º As disposições dos artigos 78.º a 90.º inclusive do regulamento de tarifas aplicáveis às mercadorias em trânsito e em baldeação são temporariamente suspensas.

§ único. As mercadorias em trânsito e em baldeação pagam as taxas gerais aplicáveis às mercadorias importadas, excepto a taxa de pórto, que lhes está fixada nos artigos 47.º e 48.º do regulamento de tarifas.

Art. 3.º A redução fixada nos artigos 91.º, 92.º, 94.º e 95.º, a incidir sobre as taxas regulamentares aplicadas a mercadorias nos regimes de importação temporária, de exportação, de reexportação e de reimportação, cessa temporariamente.

§ único. Aquela redução é mantida para as taxas de estacionamento em cais livre, quando aplicadas a mercadorias em regime de exportação.

Art. 4.º As mercadorias retiradas dos entrepostos em regime de importação, por força dos limites de prazo de armazenagem abaixo fixados, e que venham a ser exportadas, ficam isentas da taxa de pórto correspondente a este regime e da taxa de armazenagem durante trinta dias.

Art. 5.º É fixado em doze meses o prazo de armazenagem das mercadorias nos entrepostos, quer para as ali existentes à data deste decreto, quer para as que entrem posteriormente.

§ 1.º É concedido o prazo de sessenta dias para a retirada dos entrepostos das mercadorias que ali tenham mais de dez meses de armazenagem.

§ 2.º Por resolução do conselho de administração, homologada por despacho ministerial, o prazo de armazenagem poderá ser ampliado por períodos de noventa dias ou reduzidos até seis meses quando razões fundamentadas o aconselharem.

Art. 6.º É elevada para vinte a percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Art. 7.º As disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:831 são aplicáveis ao pessoal contratado do pórto de Lisboa e a percentagem fixada no mesmo artigo poderá ser reduzida, por despacho ministerial, se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 8.º É mantido em vigor o regulamento de tarifas do pórto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, na parte não alterada por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:045

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão ao exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades com destino às Faculdades de Letras, excepto à licenciatura em ciências geográficas, e às Faculdades de Direito depende da habilitação do curso complementar de letras dos liceus; a admissão ao exame de aptidão com destino à licenciatura em ciências geográficas e aos restantes cursos universitários exige o curso complementar de ciências.

§ 1.º Serão ainda admitidos a exame de aptidão:

1.º Para a inscrição em cursos superiores com destino a engenharia civil, mecânica, electrotécnica, de minas e químico-industrial, os candidatos com as habilitações a que se refere o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931;

2.º Para a inscrição no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, os candidatos com as habilitações a que se refere a alínea α) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932;

3.º Para a inscrição no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária, os candidatos com as habilitações a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931.

§ 2.º Os candidatos que em anos anteriores preencheram as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão poderão sê-lo independentemente da prestação de outras provas.

Art. 2.º Nos exames liceais e nos de aptidão os candidatos podem renunciar à prestação de qualquer das duas provas a que lhes é permitido apresentarem-se.

§ único. Equipara-se à renúncia a falta a qualquer das provas, ainda que seja por doença ou por outro motivo independente da vontade do candidato, não havendo, em caso algum, segunda chamada.

Art. 3.º Os exames de aptidão realizam-se de 28 de Julho a 5 de Agosto.

§ 1.º Aos candidatos residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar português é permitido prestar as respectivas provas de 1 a 10 de Outubro.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues na secretaria da respectiva Universidade de 18 a 24 de Julho, salvo no caso do § 1.º, em que poderão sê-lo de 15 a 25 de Setembro.

Art. 4.º Os candidatos instruirão os requerimentos com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Os candidatos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º instruirão os seus requerimentos com os documentos indicados nos decretos-leis n.ºs 26:594 e 31:255.

§ 2.º A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

§ 3.º As secretarias dos liceus poderão utilizar, para a passagem das certidões a que se refere o parágrafo anterior, fôlhas de papel comum com dizeres impressos, nas quais serão coladas as estampilhas fiscais correspondentes à taxa do papel selado.

Art. 5.º Mantém-se a isenção do pagamento da propina estabelecida no artigo 23.º do decreto-lei n.º 26:594 para os candidatos que possuam a carta do curso liceal organizado pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta dos cursos complementares com a organização anterior a este último decreto-lei, e para os que comprovem, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provêm, que eram ali isentos do pagamento de propinas.

Art. 6.º Os requerimentos para admissão a exame de aptidão serão feitos em impressos do modelo anexo a este diploma.

Art. 7.º São dispensados do pagamento da propina estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:544, de 30 de Setembro de 1941, os candidatos à matrícula nas Universidades que possuírem a carta do respectivo curso complementar dos liceus.

Art. 8.º Os resultados dos exames do 7.º ano dos liceus serão publicados até ao dia 17 de Julho.

Art. 9.º É aprovado o modelo de carta dos cursos geral, complementar de letras e complementar de ciências dos liceus, anexo a este decreto-lei.

§ 1.º As secretarias dos liceus não poderão passar certidões de conclusão de qualquer curso sem que tenha sido depositada a importância correspondente ao custo da respectiva carta.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às certidões de conclusão do curso geral que forem necessárias para matrícula nos cursos complementares, as quais devem, porém, conter a declaração de só poderem ser utilizadas para aquele fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

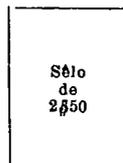
Modêlo a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:045.

Ex.º Sr. Reitor da Universidade de ...

F. ..., nascido em ... de ... de 19 ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., filho de ..., portador do bilhete de identidade n.º ... do Arquivo de Identificação ..., desejando ser admitido ao exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades com destino ao curso de

Pede deferimento.

..., ... de ... de 19 ...



Ministério da Educação Nacional, 27 de Maio de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Modêlo a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:045.



Liceu ... (1) de ...

... Reitor do Liceu ... (1) de ...:

Faço saber que F. ..., natural de ..., concelho de ..., filho de ..., concluiu em ... de ... de 19 ... o curso ... (2) dos liceus e obteve a classificação de Consta do livro respectivo a fô-lhas

Pelo que, para os efeitos legais, lhe mandei passar a presente carta do curso ... (2), que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco deste Liceu.

Secretaria do Liceu .. (1) de . ., em ... de ... de 19

E eu, ..., ... (3), a subscrevi.

O Reitor,

(1) Nacional, provincial ou municipal.

(2) Geral, complementar de letras ou complementar de ciências.

(3) Secretário ou chefe da secretaria.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Maio de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 32:046

Com fundamento no disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:377, de 18 dos referidos mês e ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Junta Nacional das Frutas cobrará por cada quilograma dos produtos abaixo designados e com destino à exportação as taxas seguintes:

Miolo de amêndoa	§30
Amêndoa em casca	§12
Avelãs em casca	§12
Nozes em casca	§10
Miolo de pinhões	§12
Castanhas verdes	§05
Castanhas secas	§10
Pimentão	§12
Ameixas secas	§13
Passas de uvas	§22
Batatas	§02

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.